GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-O1GH-3CQX-86XL-3Z7V

A C Ó R D Ã O

TC-019699.989.22-4
Contratante: Prefeitura do Município de Vargem Grande Paulista.
Contratada: Instituto Diretrizes.
Responsável(is): Josué Silveira Ramos (Prefeito à época), José Augusto Florenzano Filho (Diretor Administrativo)
Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.
Exercício: 2021.
Valor(es): R$ 6.303.533,25.

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE GESTÃO. FALHAS NA EXECUÇÃO DO CONTRATO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAIS ESPECIALISTAS NO PRONTO ATENDIMENTO EM VIOLAÇÃO AO CONTRATO. TRANSFERÊNCIA DA GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DOS SERVIÇOS MÉDICOS. MULTA. IRREGULARIDADE.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 17 de março de 2026, pelo voto do Conselheiro Substituto – Auditor Marcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Wagner de Campos Rosário, Presidente em exercício, e do Conselheiro Substituto – Auditor Valdenir Antonio Polizeli, em preliminar, **acolheu parcialmente** o pedido da sra. Kátia Pazinato Gregatti, apenas para excluí-la do rol de responsáveis, visto que, de acordo com o estatuto do Instituto Diretrizes, somente o Diretor Administrativo pode responder judicial e extrajudicialmente pela entidade; contudo, tendo em vista que o responsável legal à época era o sr. José Augusto Florenzano Pinto (eventos 55.5, 55.12 72.1, 80.1), **rejeitou** o pedido para responsabilizar o atual Diretor, o sr. Marcelo Fernandes da Silva — sobretudo em razão de o sr. Marcelo ter ocupado a função por apenas 1 (um) mês no exercício de 2021 (evento 1.6).

Quanto ao mérito, com fundamento no artigo 2º, XVII, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu pela **irregularidade** da prestação de contas no

valor de R$ 6.303.533,25 (seis milhões, trezentos e três mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos), no exercício de 2021, repassados pela Prefeitura do Município de Vargem Grande Paulista ao Instituto Diretrizes, para gerência do Pronto Atendimento Municipal Luiz Gonzaga da Rocha, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, I e II, do referido diploma legal **aplicar multa** no valor equivalente a **200 (duzentas) UFESPs** ao Diretor Administrativo do Instituto Diretrizes, Sr. **José Augusto Florenzano Filho.** No que toca à multa imposta, considerando a sua natureza punitiva — e não sancionatória —, esta deverá ser recolhida ao Fundo de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo[1], dentro do **prazo de 30 (trinta) dias**, na conformidade dos arts. 86 e 87 da L.C. nº 709/93, facultando-se, ainda, o seu **parcelamento**, nos termos da Resolução TCESP nº 07/2023, publicada em 23 de outubro de 2023. Observados os critérios previstos na referida norma regulamentar, a opção pelo parcelamento e o número máximo de parcelas serão automaticamente apresentados pelo sistema de gerenciamento de multas (SisGRF), disponível no endereço eletrônico https://www.tce.sp.gov.br/guia-recolhimento. Em todo caso, a prevalecer o parcelamento ou a quitação em parcela única, o acesso ao SisGRF estará condicionado à informação do "CÓDIGO DE ACESSO" consignado no corpo da notificação pessoal para pagamento da penalidade.

Retornando aos procedimentos internos de ultimação do feito, transcorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado da presente decisão, adotem-se as providências cabíveis para o acionamento do apenado, nos termos e na ordem estabelecida no art. 91 da L.C. nº 709/93.

Fica autorizada, desde já, no caso de **inadimplência,** a adoção de medidas tendentes à **inscrição do débito em Dívida Ativa**, a fim de viabilizar

[1] Instituído pela Lei Estadual nº 11.077/2002.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-O1GH-3CQX-86XL-3Z7V

ulterior cobrança da obrigação, seja de maneira extrajudicial ou judicial. De outra sorte, uma vez **constatado o pagamento** da multa, publicará o Cartório[2] do Relator a oportuna **provisão de quitação**, na conformidade do art. 87, parágrafo único, da L.C nº 709/93.

Outrossim, apesar da aplicação irregular dos montantes inquinados, justificando a aplicação da sanção pecuniária, **deixou** de condenar a Beneficiária à devolução do numerário transferido, eis que ausentes indícios de que os serviços não foram efetivamente prestados.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas João Paulo Giordano Fontes.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

São Paulo, 14 de abril de 2026.

Dimas Ramalho – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Redator

[2] Conforme ato GP nº 9/2024 disponibilizado no DOE-TCESP de 13/08/2024, com publicação em 14/08/2024.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-O1GH-3CQX-86XL-3Z7V